

- Rebecca Lemos Igreja • Gianmarco Loures Ferreira
- Nathálya Oliveira Ananias • Rafael M. S. de Oliveira
- Iyaromi Feitosa Ahualli •

CADERNO DE PESQUISA

# **AÇÕES AFIRMATIVAS E BUROCRACIA PÚBLICA**

**Vinte anos de legislação**

**N.º 1 - Atualização**  
Dezembro/2021

# Sumário

<b>Ementário</b>	<b>04</b>
Âmbito Estadual	04
Região Norte	04
Região Nordeste	04
Região Sudeste	04
<b>Âmbito Municipal</b>	<b>05</b>
Região Nordeste	05
<b>Legislação</b>	<b>07</b>
<b>Âmbito Estadual</b>	<b>07</b>
Região Norte	07
Região Nordeste	08
Região Sudeste	13
<b>Âmbito Municipal</b>	<b>20</b>
Região Nordeste	20

The background features a repeating geometric pattern of diamonds and triangles at the top and bottom. The main area is filled with vertical bands of various shapes: circles, triangles, zig-zags, and rectangles. A central white box contains the text.

# **EMENTÁRIO**

# EMENTÁRIO

## ÂMBITO ESTADUAL

### REGIÃO NORTE

#### RONDÔNIA

Resolução CS/DPERO n.º 102, de 02 de julho de 2021, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento nos cargos iniciais da carreira de membro, membra, servidor e servidora da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

### REGIÃO NORDESTE

#### PIAUI

Lei n.º 7.626, de 11 de novembro de 2021, reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí.

### RIO GRANDE DO NORTE

Lei n.º 11.015, de 20 de novembro de 2021, dispõe sobre a reserva, às negras e aos negros, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

### REGIÃO SUDESTE

#### RIO DE JANEIRO

Resolução DPGERJ n.º 1107, de 29 de setembro de 2021, dispõe sobre a nomeação e posse de candidatos(as) negros(as) e indígenas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na carreira de defensor(a) e 30% (trinta por cento) das vagas no concurso para servidores(as), residentes e estagiários(as)

## ÂMBITO MUNICIPAL

### REGIÃO NORDESTE

CEARÁ

Jaguaribe

Lei n.º 1.422, de 26 de outubro de 2018, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no serviço público Municipal de Jaguaribe, Estado do Ceará, em cargos efetivos, e dá outras providências.

The image features a decorative background with a repeating geometric pattern of diamonds and zig-zags at the top and bottom. The central area is filled with vertical bands of various light gray patterns, including circles, triangles, and rectangles. Overlaid on this background is the word "LEGISLAÇÃO" in a bold, black, sans-serif font.

# LEGISLAÇÃO

# LEGISLAÇÃO

## ÂMBITO ESTADUAL

### REGIÃO NORTE

#### RONDÔNIA

#### RESOLUÇÃO Nº 102 - CS/DPERO, DE 02 DE JULHO DE 2021

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento nos cargos iniciais da carreira de membro, membra, servidor e servidora da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar nº 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n-º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n-º 117/94, (Lei Orgânica da DPE-RO);

CONSIDERANDO o decidido pelo Colegiado, pela unanimidade dos conselheiros manifestada em sua 237ª reunião, sessão ordinária, realizada em de 02 de julho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na forma desta Resolução.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

HANS LUCAS IMMICH

## **REGIÃO NORDESTE**

### **PIAUI**

Lei n.º 7.626, de 11 de novembro de 2021, reserva às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das



autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e/ou pardas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como concurso público o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas seja de provimento efetivo ou por prazo determinado.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e/ou pardos, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros e/ou pardos constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência, ou entre cotas distintas, e quanto à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a candidatos cotistas.

§ 5º O percentual de vagas reservadas a candidatos negros e/ou pardos deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, vedada a declaração em momento posterior, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será:

I - eliminado do concurso ou processo seletivo;

II - se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - deverá ressarcir o erário quanto aos prejuízos causados e restituir a remuneração eventualmente recebida;

IV - terá contra si promovida a responsabilidade penal.

§ 3º No formulário de inscrição ao concurso público ou processo seletivo, logo após o campo destinado à auto declaração do candidato como negro, constará advertência destacada quanto às consequências para declaração falsa constantes no § 2º.

Art. 3º Os candidatos de que trata esta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos de que trata esta Lei que forem aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro ou pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro e/ou pardo posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou pardos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º As vagas de que dispõe esta Lei e às reservadas às pessoas com deficiência, as pessoas negras e/ou pardas poderão optar por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, se atenderem a esta condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas às pessoas negras e/ou pardas.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro ou pardo quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento

de vaga destinada a candidato negro e/ou pardo, ou optar por esta hipótese do § 4º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros ou pardos.

Art. 5º A presente Lei vigorará por 15 (quinze) anos, devendo o Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada ano.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, enviará ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí relatório final sobre os resultados alcançados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Palácio de Karnak, em Teresina (PI), em 11 de novembro de 2021.

MARIA REGINA SOUSA

## RIO GRANDE DO NORTE

Lei n.º 11.015, de 20 de novembro de 2021, dispõe sobre a reserva, às negras e aos negros, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às negras e aos negros a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), deverá esse número ser aumentado para o

primeiro número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os órgãos públicos poderão adotar critérios complementares à autodeclaração de cor ou raça do candidato, em especial:

- a) a exigência de autodeclaração presencial ou de fotografias;
- b) a exigência de documento público oficial do(a) candidato(a) ou de seus genitores, nos quais esteja consignada a cor preta ou parda;
- c) a formação de comissões para confirmação do pertencimento racial declarado pelo(a) candidato(a).

§ 2º Os critérios complementares, tratados no § 1º deste artigo, somente poderão ser adotados em processos transparentes, passíveis de fiscalização por organizações da sociedade civil com atuação no combate à discriminação ou promoção da igualdade racial, e desde que sejam estabelecidos previamente critérios que levem em consideração o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente

classificado(a).

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos(as) negros(as) aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as).

Art. 5º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA

Maria Virgínia Ferreira Lopes

Julia de Paiva Sousa Arruda Câmara

## **REGIÃO SUDESTE**

### **RIO DE JANEIRO**

Resolução DPGERJ n.º 1107, de 29 de setembro de 2021, dispõe sobre a nomeação e posse de candidatos(as) negros(as) e indígenas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na carreira de defensor(a) e 30% (trinta por cento) das vagas no concurso para servidores(as), residentes e estagiários(as).

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 8º, I da Lei Complementar Estadual n.º 06/77, e do art. 100 da Lei Complementar n.º 80/94;

CONSIDERANDO - as disposições do art. 134, §2º, da Constituição da República de 1988 e do art. 181, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; bem como as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 06/77, em particular seu art. 4º (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 169/2016), assim como o previsto na Lei Complementar n.º 80/1994 (com os acréscimos da Lei Complementar n.º 132/2009), que conferem autonomia

administrativa à Defensoria Pública do Estado;

- as competências do Defensor Público Geral do Estado de provimento dos cargos iniciais da carreira da Defensoria Pública, bem como dos demais cargos efetivos da Defensoria Pública, inclusive os do Quadro de Apoio, previstas no art. 8º, incisos II e VIII da Lei Complementar n.º 06/77;

- a inaplicabilidade Lei Estadual n.º 6067/2011 (com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 6.740/2014) à Defensoria Pública, instituição estadual dotada de autonomia administrativa, em razão da omissão do caput do seu art. 1º, o que afasta a aplicação do citado diploma aos concursos públicos organizados pela Defensoria Pública;

- o decidido pelo Supremo Tribunal no RE n.º 1.126.247/RJ, ocasião em que a Corte entendeu que a matéria pertinente ao sistema de cotas raciais em concursos públicos decorre diretamente do texto constitucional, mais especificamente, do direito fundamental à igualdade previsto no art. 5º e §1º da CRFB/88, com aplicabilidade imediata, assim como do princípio da igualdade no acesso aos cargos, empregos e funções públicas, consagrado no art. 37, caput e inciso I, da CRFB/88;

- que, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente acima citado, a aplicação do sistema de cotas raciais nos concursos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não depende de previsão legal específica ou mesmo da iniciativa legislativa reservada do Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro;

- a eficácia direta e aplicabilidade imediata dos dispositivos constitucionais que fundamentam o sistema de cotas raciais nos concursos públicos promovidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a possibilidade de aplicação analógica, no que couber, da Lei Estadual n.º 6067/2011 (com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 6.740/2014) e ainda da Lei Federal n.º 12.990/2014;

- a recente Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação SECS/DPGERJ n.º 140 de 16 de novembro de 2020), na qual, ao aprovar o Regulamento do XXVII Concurso de Ingresso na Classe Inicial da Carreira da DPRJ, elevou o percentual de vagas reservadas aos candidatos negros, negras e indígenas para 30% (trinta por cento);

- que o art. 1º, §1º, da Lei Estadual n.º 6.067/11 prevê que “Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e índios, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro

imediatamente inferior”;

- a previsão legal, na Lei Estadual n.º 7.747/2017, de reserva de vagas para a população com hipossuficiência econômica nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos em todos os Poderes do Estado, assim como nas entidades da administração indireta;

- que o art. 1º, §1º da Lei Estadual n.º 7.747/17 prevê que “Se, na apuração do número de vagas reservadas à população com hipossuficiência econômica, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior”;

- a eficácia direta e aplicabilidade imediata dos dispositivos constitucionais que fundamentam o sistema de cotas para pessoas com deficiência nos concursos públicos promovidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em especial o disposto no art. 37, inciso VIII, da CRFB/88 e art. 338, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a regulamentação, no plano infraconstitucional, do sistema de cotas para pessoas com deficiência em âmbito federal pela Lei n.º 7.853/89, assim como pelo art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e pelo Decreto Federal n.º 9.508/18;

- a previsão legal, na Lei Estadual n.º 2.298/94, que regulamenta o art. 338, I, da CR-RJ, prevendo, dentre outras disposições, de reserva de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com deficiência em concursos públicos, promovidos pela administração direta ou indireta do Estado em igualdade de condições com as pessoas sem deficiência;

- a omissão da Lei Estadual n.º 2.298/94 a respeito do critério de arredondamento quando o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em número fracionado;

- que o art. 4º do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) prevê a analogia como método preferencial de colmatação de lacunas legais;

- que o Decreto Federal n.º 9.508/18, assim como a Lei Estadual n.º 2.298/94, preveem a reserva de pelo menos 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas com deficiência;

- que o §3º do art. 1º do Decreto Federal n.º 9.508/18 prevê que no caso de a aplicação desse percentual mínimo de 05% (cinco por cento) resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

- que quanto ao percentual máximo de reserva de vagas decorrente desse arredondamento para os/as candidatos/as com deficiência, o art. 5º, §2º, da Lei 8.112/90, o estabelece em 20% (vinte por cento) para concursos federais;
- a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve sempre ser garantida a reserva de vaga para pessoas com deficiência em concursos públicos em pelo menos 05% (cinco por cento) das vagas, até o máximo de 20% (vinte por cento), devendo eventual fração sempre ser arredondada para cima (STF – RMS 27.710-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 28-5-2015, Plenário, DJE de 1º-7-2015; RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-6-2000, Plenário, DJ de 6-10-2000; RE 606.728- AgR, rel. min. Carmen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011);
- o entendimento do STF exarado no RMS 27710 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, no qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal, (seguindo a proposta lançada no MS n.º 31.715/DF pela Min. Rosa Weber, estabeleceu expressamente como deve se dar a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência frente aos candidatos aprovados na lista geral, tendo em vista o percentual mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) para reserva de vagas previsto na normativa federal citada;
- que de acordo com esse entendimento o 1º lugar da lista dos candidatos com deficiência seria chamado na 5ª posição, o 2º classificado seria chamado na 21ª, o 3º colocado na 41ª vaga, o 4º na 61ª vaga, o 5º na 81ª vaga e assim sucessivamente;
- que a partir desse precedente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou a adotar esse mesmo critério, conforme consta de seu sítio eletrônico;
- que a combinação desse critério de arredondamento para cota destinada às pessoas com deficiência, com o critério de arredondamento previsto no art. 1º, §1º da Lei Estadual n.º 7.747/17 para a população com hipossuficiência econômica gera uma coincidência na 5ª (quinta) vaga entre o/a candidato/a cotista com deficiência e o/a candidato/a cotista com hipossuficiência econômica mais bem classificados;
- a necessidade de colmatar, esclarecer ou conciliar os pontos lacunosos, obscuros ou conflitantes existentes na disciplina constitucional e legal dos diversos sistemas de cotas em concursos públicos, aplicáveis aos certames da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- a insegurança jurídica causada por situações de fato complexas que resul-



tam da aplicação dos diferentes percentuais de reserva de vaga, sem que haja solução prevista abstratamente no plano constitucional ou legal;

- que a ausência de regulamentação dos casos complexos pode causar severos prejuízos à administração pública, bem como aos candidatos aprovados, interferindo na ordem de nomeação, na antiguidade na carreira, bem como na definição do número efetivo de vagas reservadas destinadas aos cotistas;
- a necessidade de dar previsibilidade e transparência aos atos da administração pública;

#### RESOLVE:

Art. 1º Os atos de nomeação e posse dos/as candidatos/as aprovados/as pelos sistemas de cotas raciais, cotas destinadas à população com hipossuficiência econômica ou cotas para pessoas com deficiência nos concursos públicos promovidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro observarão os percentuais de reserva de vagas previstos no respectivo edital e regulamento.

§ 1º No caso de concurso para servidores/as, residentes e estagiários/as, os percentuais serão os seguintes:

- I - 30% (trinta por cento) das vagas para pessoas negras e indígenas;
- II - 10% (dez por cento) das vagas para a população com hipossuficiência econômica;
- III - 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

§º 2º No caso de concurso para defensores/as o percentual será estipulado pelo Conselho Superior, observando o mínimo legal:

- I - 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras e indígenas;
- II - 10% (dez por cento) das vagas para a população com hipossuficiência econômica;
- III - 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência;

Art. 2º Em concursos e exames de seleção regionalizados, os percentuais incidirão sobre os cargos providos na respectiva região.

Art. 3º Para cálculo dos percentuais de reserva, os atos de nomeação devem atentar para a totalidade dos cargos providos no respectivo certame, aplicando-se o disposto no art. 2º aos concursos e exames de seleção regionalizados.

Art. 4º Se, na apuração do número de vagas reservadas às pessoas negras e indígenas ou à população com hipossuficiência econômica resultar núme-

ro decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 5º Se, na apuração do número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de vagas.

Art. 6º Nos editais que prevejam 30% (trinta por cento) de reserva de vagas para cotas para negros e indígenas:

I - os/as candidatos/as aprovados/as nas vagas reservadas às pessoas negras e indígenas serão nomeados/as, conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 2ª (segunda) vaga disponível e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes corresponderão à 5ª vaga, 9ª vaga e assim sucessivamente (12ª, 15ª, 19ª, 22ª, 25ª, 29ª, 32ª, 35ª, 39ª, 42ª, 45ª, 49ª...), tudo em conformidade com a tabela orientadora constante do anexo da presente resolução;

II - os/as candidatos/as aprovados/as nas vagas reservadas à população com hipossuficiência econômica serão nomeados/as conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 5ª (quinta) vaga disponível e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes se darão em cada grupo de 10 (dez) vagas disponíveis, isto é, corresponderão à 15ª (décima quinta) vaga, à 25ª (vigésima quinta) vaga, à 35ª (trigésima quinta) vaga, à 45ª (quadragésima quinta) vaga e assim sucessivamente, tudo em conformidade com a tabela orientadora constante do anexo da presente resolução;

III - os/as candidatos/as aprovados/as nas vagas reservadas às pessoas com deficiência serão nomeados/as, conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 5ª (quinta) vaga disponível e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes corresponderão à 21ª (vigésima primeira), à 41ª (quadragésima primeira), à 61ª (sexagésima primeira), à 81ª (octogésima primeira) vaga e assim sucessivamente, a cada intervalo de 20 (vinte) cargos providos, tudo em conformidade com a tabela orientadora constante do anexo da presente resolução.

Parágrafo único. Em caso de colidência da reserva de vaga destinada às diferentes listas específicas, será adotado como critério de desempate a maior nota final obtida no certame, nos termos do art. 9º.

Art. 7º Nos editais que prevejam 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para cotas para negros e indígenas:

I - os/as candidatos/as aprovados/as nas vagas reservadas às pessoas negras e

indígenas serão nomeados/as, conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 3ª (terceira) vaga disponível e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes se darão em cada grupo de 5 (cinco) vagas disponíveis, isto é, corresponderão à 8ª (oitava) vaga, à 13ª (décima terceira) vaga, à 18ª (décima oitava) vaga, à 23ª (vigésima terceira) vaga, à 28ª (vigésima oitava) vaga e assim sucessivamente, tudo em conformidade com a tabela orientadora constante do anexo da presente resolução;

II - os/as candidatos/as aprovados/as nas vagas reservadas à população com hipossuficiência econômica serão nomeados/as conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 5ª (quinta) vaga ou na 6ª (sexta) vaga disponível, nos termos do art. 9º, e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes se darão em cada grupo de 10 (dez) vagas disponíveis, isto é, corresponderão à 15ª (décima quinta) vaga, à 25ª (vigésima quinta) vaga, à 35ª (trigésima quinta) vaga, à 45ª (quadragésima quinta) vaga e assim sucessivamente, tudo em conformidade com a tabela orientadora constante do anexo da presente resolução;

III - os/as candidatos/as aprovados/as nas vagas reservadas às pessoas com deficiência serão nomeados/as, conforme a ordem de classificação na listagem específica, na 5ª (quinta) vaga ou na 6ª (sexta) vaga disponível, nos termos do art. 9º, e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes corresponderão à 21ª (vigésima primeira), à 41ª (quadragésima primeira), à 61ª (sexagésima primeira), à 81ª (octogésima primeira) vaga e assim sucessivamente, a cada intervalo de 20 (vinte) cargos providos, tudo em conformidade com a tabela orientadora constante do anexo da presente resolução.

Art. 8º Havendo coincidência da reserva de vaga por força da aplicação dos percentuais previstos no edital será adotado como critério de desempate a maior nota final obtida no certame, destinando-se as nomeações imediatamente subsequentes ao provimento das vagas reservadas às demais listas específicas, sempre observada em ordem decrescente a nota final obtida.

Art. 9º As tabelas orientadoras constantes dos anexos 1 e 2 serão consideradas para fins de classificação final do/a candidato/a/ no concurso e, conseqüentemente, regulará toda a sua vida funcional, inclusive a ordem de nomeação, posse, escolha de designação e antiguidade na carreira.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos anteriores ao(à) candidato(a) cotista cuja classificação na lista geral for mais benéfica, seguindo-se o preenchimento das vagas reservadas por candidatos(as) aprovados(as) na respectiva lista específica.

Art. 11. A Administração Superior da Defensoria Pública manterá registro dos dados declarados pelos candidatos optantes por concorrer aos sistemas de cotas nos concursos públicos da instituição, assim como dos Defensores e Defensoras Públicas e integrantes do quadro de apoio e integrantes do programa de residência jurídica ingressantes pelos sistemas de cotas, com vistas à avaliação, monitoramento e aperfeiçoamento de sua disciplina, vedada a divulgação das informações de caráter pessoal, nos termos da Lei n.º 13.709/2018.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

## ÂMBITO MUNICIPAL

### REGIÃO NORDESTE

CEARÁ

Jaguaribe

#### LEI N.º 1.422, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e negras no serviço público Municipal de Jaguaribe, Estado do Ceará, em cargos efetivos, e dá outras providências.

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jaguaribe, ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos, o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo, aplicam-se a contratação de estágio profissional desenvolvidos pela Administração Direta

e Indireta do Município de Jaguaribe.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente Lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente Lei, necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar cláusula com reserva dos percentuais mínimos previstos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE, 26 de outubro de 2018.

JOSÉ ABNER NOGUEIRA DIÓGENES PINHEIRO



**Colégio Latino-Americano  
de Estudos Mundiais**



**FLACSO**  
BRASIL